



Vistos em inspeção

Sentença

Vistos etc...

Relatório (Art. 458, I, CPC)

Ducouro Industrial e Comercial S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR 262, s/nº, Km 03, Campo Grande, Cariacica, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 27.015.676/0001-05, por advogado regularmente constituído, propôs a presente Ação de Falência em face de Têxtil Brasilinho S/A, inicial retificada às fls. 30, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR 262, s/nº, Km 6,7, Parte, Campo Grande, Cariacica, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 03.621.201/0001-02, aduzindo, para tanto, que:

1. É credora da requerida pela quantia de R\$ 1.715,92 (um mil, setecentos e quinze reais e noventa e dois centavos), representada por duplicata oriunda de venda mercantil, vencida, protestada e não paga.
2. A requerente, por seu advogado, formulou os requerimentos comuns da espécie e valorou a causa em R\$ 2.152,00 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais).
3. Com a inicial de fls. 02-03 vieram os documentos de fls. 04-24.
4. Às fls. 30 a requerente, por seu advogado, retificou a inicial para que se leia Têxtil Brasilinho S/A onde se lê Têxtil Brasilinho Ltda.

59
-ES
MMB

5. Às fls. 32-34 está certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo dando conta da personalidade jurídica da empresa demandada que é, mais precisamente, Têxtil Braslinho S/A.

6. Às fls. 36 vê-se certidão cartorária de existência de outros pedidos de falência formulados em face da mesma demandada.

7. Despacho determinando citação, fls. 37, e mandado de cumprimento, fls. 39 e verso, sem êxito porque fechada a empresa.

8. Requerimento de citação editalícia, fls. 42, com despacho deferidor, fls. 43.

9. Editais de citação publicados uma vez no "Diário Oficial do Estado" e duas vezes no jornal local "A Tribuna".

10. Despacho de fls. 51 determinando fosse certificado sobre o decurso do prazo de resposta e se houve manifestação da empresa citada. No mesmo despacho nomeou-se curador especial à requerida caso decorrido o prazo de resposta e operada a revelia.

11. Às fls. 51 verso (alto) tem-se certidão cartorária que dá conta do decurso do prazo de resposta sem manifestação.

12. O curador especial manifestou-se às fls. 52-53 aduzindo que:

12.1 O protesto da cambial ocorreu por falta de aceite, o que "...não é suficiente para configurar impontulaidade..."

12.2 Que não há prova de entrega das mercadorias, "...condição *sine qua non* para complementar o protesto por falta de aceite."

12.3 E, por fim, que não há "... demonstração de que a Requerida esteja em estado de insolvência."

13. O douto Promotor de Justiça manifestou-se às fls. 56 pela declaração da falência da requerida.

14. Vieram-me os autos conclusos.

Relatoriei. Decido.

Motivação (Art. 458, II, CPC)



Trata-se de pedido de falência formulado por Ducouro Industrial e Comercial S/A em face de Têxtil Braslinho S/A que tem como causa de pedir venda mercantil da qual resultou duplicata vencida, protestada e não paga.

A requerida não foi encontrada para citação pessoal, em razão disso fêz-se sua citação por edital à qual não ocorreu quer respondendo ou elidindo o pedido.

Mesmo em se tratando de pedido de falência com base no artigo 1º do DL 7.661/45, que é regido pela parte final do § 1º do seu artigo 11, foi nomeado curador especial à demandada.

O douto curador especial nomeado aduziu em prol da demandada três itens:

1º. O protesto da cambial ocorreu por falta de aceite, o que "...não é suficiente para configurar impontualidade..."

2º. Que não há prova de entrega das mercadorias, "...condição *sine qua non* para complementar o protesto por falta de aceite."

3º. E, por fim, que não há "... demonstração de que a Requerida esteja em estado de insolvência."

Quanto ao primeiro item tem-se que o protesto da cambial não ocorreu tão somente por falta de aceite. O que se lê no instrumento de protesto de fls. 22, copiado às fls. 23, é que o protesto se deu por falta de pagamento e aceite. Nada mais.

Quanto ao segundo item tem-se que há nos autos sim prova de entrega da mercadoria à demandada. O documento de fls. 19 faz certo que os produtos constantes da nota fiscal fatura de nº 019712 foram recebidos pela demandada em 26.06.01.

A nota fiscal fatura de nº 019712 é a que dá origem à duplicata de fls. 21, cujo produto objeto da venda e compra foi remetido via transporte rodoviário em 26.06.01. Vide, mais uma vez, fls. 21.

Quanto ao terceiro item tem-se que o ordenamento jurídico falitário pátrio acolheu a impontualidade como elemento caracterizador do estado de insolvência do devedor comerciante, por isso que o artigo 1º do DL 7.661/45 estabelece: "Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga

no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva."



É o caso dos autos. A demandada não pagou no vencimento obrigação líquida, certa, que legitima ação executiva. É o quanto basta para caracterização da insolvência e para fundamentar pedido de falência.

A par disso, tem-se que há outros pedidos de falência em face da demandada tramitando por esta Vara, quais sejam os constantes dos autos dos processos de n^{os} 024.010.191.922, 024.020.027.964, 024.020.198.834, 024.030.200.810 e, por fim, para que se conclua pelo real estado de insolvência de Têxtil Braslinho S/A, tem-se os autos do processo de n^o 024.030.221.113 que cuidam do pedido de sua autofalência. Todos em apenso.

Profere-se sentença nestes autos de processo n^o 024.010.170.819 visto a prevenção que se estabeleceu por ter sido o primeiro pedido a ser distribuído, ou seja, em 25 de outubro de 2001. Vide fls. 02.

De outro ângulo. Não fora o não pagamento da duplicata, resta que o fechamento das portas, que evidencia abandono do estabelecimento, é suficiente para ensejar pedido de falência com base no artigo 2^o, inciso VII, do DL 7.661/45. Aqui está uma das presunções de insolvência previstas pelo legislador de 45.

Com estes fundamentos conclui-se que não prosperam os itens da contestação oferecida pelo curador especial. Daí porque todos são desacolhidos.

Ao cabo, extrata-se destes autos que a parte autora é credora da parte demandada de quantia líquida, certa, exigível, por isso que representada por duplicata vencida, protestada, não paga, extraída de nota fiscal fatura acompanhada de comprovante de entrega da mercadoria. Há, nesse caso, plena adequação do fato à norma prevista no artigo 1^o do DL 7.661/45.

Por fim, o douto Promotor de Justiça, titular desta Vara, opinou pela declaração da falência da demandada.

Conclusão (Art. 458, III, CPC)

A demandada é revel. A resposta ofertada por seu curador especial não foi suficiente para anular a juridicidade da pretensão

da autora, por isso o pedido de Ducouro Industrial e Comercial S/A procede.



Então, com base no disposto no artigo 1º e, atento aos ditames do artigo 14, parágrafo único e incisos, todos do Decreto Lei 7.661/45, declaro, nesta data, às 17 horas, a falência da requerida Têxtil Braslinho S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR 262, s/nº, Km 6,7, Parte, Campo Grande, Cariacica, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 03.621.201/0001-02, representada pela seguinte diretoria: Guilherme de Souza Coelho Turqueto, cpf-mf 690.589.037/53 (Diretor); Armando Galhardo Nunes Guerra Junior, cpf-mf 277.764.336/91 (Diretor Presidente); Reinaldo Tadeu Batista, cpf-mf 072.714.698/00 (Diretor); José Fernando Etienne Dessaune, cpf-mf 086.211.287/72 (Diretor Presidente); Sergio Rubens Chrissantto Lamha, cpf-mf 275.053.327/91 (Diretor do Conselho). Dados conforme certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, juntada às fls. 32 destes autos.

Atendendo ao que mais dispõe o § único, do artigo 14, do DL 7.661/45, fixo o termo legal da falência em 18 de julho de 2001, por isso que estou retrotraindo 60 (sessenta) dias contados da data do instrumento de protesto de fls. 22-23 destes autos. Sobrevindo elemento que autorize a retificação do termo legal, poderá o mesmo ser revisto nos termos do artigo 22, *caput*, do DL 7.661/45.

Visto que o juiz pode nomear desde logo síndico dativo, não estando obrigado a aguardar três recusas (RT 495/230 e 505/231), nomeio Síndico o Dr. Paulo Roberto Mendonça França, advogado, com endereço conhecido da Serventia deste feito, que deverá afirmar, para aceitação do *munus*, no termo de compromisso, a inexistência dos impedimentos previstos no § 3º, incisos I a V, do artigo 60, do DL 7.661/45. Aceitando o *munus* e firmado o compromisso, prosseguir *incontinenti*. Cientifique-se-o.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos, nos termos do artigo 80, do DL 7.661/45.

Cumpra, a Senhora Escrivã, o que preceitua o artigo 15, seus incisos e parágrafos; e artigo 16, *caput*, e parágrafo único, um o outro do DL 7.661/45.

Determino que o Senhor Síndico se atente para o prazo estabelecido no artigo 103, do DL 7.661/45, que dispõe sobre o Inquérito Judicial, que visa apurar a prática de atos definidos



como crime falimentar, autor ou autores e dispositivos penais aplicáveis, cuja competência para conhecer toca a este juízo.

Determino que o Senhor Síndico se atente, de igual modo, para as disposições contidas nos incisos I a VIII, e *caput*, do artigo 52, bem como artigo 53 e 55, § único, incisos e letras, do DL 7.661/45.

Cumpram, a Senhora Escrivã e o Senhor Síndico, o que mais determina o DL 7.661/45.

Sem honorária.

Custas como de Lei.

Publicar. Registrar. Intimar.

Vitória, ES, em 30 de maio de 2005

William Couto Gonçalves
Juiz de Direito